



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 26/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>16 / 05 / 2017</u>	<u>18 / 05 / 2017</u>	<u>19 / 05 / 2017</u>	<u>19 / 05 / 2017</u>
		Resultado da Votação: <u>Unanidade</u>	OF. Nº. 038/2017

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos e água potável (bebedouros) aos clientes e usuários nas agências bancárias de Barra do Ribeiro / RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PROJETO DE LEI Nº 26/2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos e água potável (bebedouros) aos clientes e usuários nas agências bancárias de Barra do Ribeiro-RS.

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de banheiros públicos e água potável (bebedouros) aos clientes e usuários nas agências bancárias de Barra do Ribeiro-RS.

Art.2º Os banheiros de que trata o caput deverão ser separados por sexo, com instalações que permitam o uso por pessoas com necessidades especiais e seguindo os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, determinando, entre outros, as penalidades aplicáveis pelo não cumprimento da mesma.

Art. 4º As Agências Bancárias terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da Lei, para se adaptarem as suas disposições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 16 de maio de 2017.

Dione Cortinaz de Souza
Vereadora Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa oferecer condições dignas aos usuários e clientes das Agências Bancárias. Vários municípios já estão se adaptando a esta regra, e nada mais justo que Barra do Ribeiro também regule esta necessidade.

Já é entendimento do STJ e do Supremo Tribunal Federal que a matéria em questão pode ser regulamentada por legislação municipal, pois trata de **respeito** de regras direcionadas ao melhor atendimento do usuário.

O projeto em análise está amplamente amparado por Lei, em especial ao Art 30 incisos I e II da Constituição Federal.

Neste sentido, requer-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 16 de maio de 2017.

Dione Cortinaz de Souza
Vereadora Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 26/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos e água potável (bebedouros) aos clientes e usuários nas agências bancárias de Barra do Ribeiro-RS.

O presente projeto, sob aspecto formal, a matéria abordada não se insere entre aquelas cuja a iniciativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, conforme do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal. Assim a iniciativa da Câmara Municipal acha-se amparado pelos artigos 13º, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Quanto o aspecto material, em nível superior (nacional), o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e estabelecimentos financeiros.

Assim é que, provocado para se pronunciar acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2983/94, do Município de Pindamonhangaba, que previa a obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias daquela entidade da federação, o Pretório Superior, pelo voto vencedor da relatora, Ministra Eliana Calmon, estabeleceu que:

'Temos entendimento de que, em matéria de normatização das agências e estabelecimentos financeiros, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88) (...)' (REsp. 259.964-SP)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Por outro lado, foi o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 208383-6, DJU n.º 106-E, de 07-06-99, que pôs uma pá de cal na suposta inconstitucionalidade do comando municipal que obrigou as agências bancárias, naquele caso, a instalar em suas dependências bebedouros e sanitários.

Conforme decidido então, a matéria sobre a qual versa a lei municipal em questão, 'a adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade não invade a competência da União que disciplina o funcionamento dos bancos'.

No aresto referido, tratava-se de alegação de inconstitucionalidade de lei do Município de Caraguatatuba – SP.

A referida alegação foi, desde logo, rechaçada pelo voto vencedor do relator, Ministro Néri da Silveira, para quem 'em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF.'

Adotou, em seu voto, o eminente relator, ademais, esclarecedor trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República perfilhando o mesmo posicionamento. Vejamos:

'Quanto à matéria de fundo vale ressaltar que não há que se falar em ofensa aos preceitos insertos nos artigos 30, inciso I e II, 48, inciso XIII e 192, inciso IV, todos da Carta Federal.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I do texto constitucional. Ora,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

dispor sobre a necessidade de instalação nas dependências bancárias de banheiros (...) longe está de invadir competência constitucionalmente prevista com relação ao disciplinamento de matéria financeira, e do funcionamento das instituições financeiras (...); nem tampouco diz respeito à estruturação do Sistema Financeiro Nacional, este sim, que deverá estar regulado em lei complementar (art. 192, inciso IV, também da Carta Federal).

Não há que se dizer que a legislação municipal estaria dispondo sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de instituição financeira. Esta está tão-somente dispondo sobre a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento da coletividade.

Nestes termos o voto condutor do aresto recorrido, que ora transcrevemos:

"Compete aos municípios, nos termos do art. 30, I, CR, legislar sobre assuntos de interesse local. É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza, e da prestação de serviços. Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício.

Por outro lado, não se aplicam à espécie os preceitos constitucionais invocados pela apelante e nem eles a beneficiam. O art. 48, inciso XIII, confere competência para o Congresso Nacional dispor sobre as instituições financeiras e suas operações. O art. 192, inciso VI, por seu turno, aduz que o sistema financeiro será regulado por lei complementar, que disporá inclusive, sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instituições financeiras públicas ou privadas.

Esses dois preceitos, evidentemente, não obstam a competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local, como o tratado nos autos. Estabelecem competência para a estrutura do sistema financeiro, destinado a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

O caput do art. 192 da CR dá o exato limite da norma. Por outro lado, a Lei Federal n.º 7102/83 veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, hipótese diversa da tratada nos autos. E a competência fiscalizadora do Banco Central em nada colide com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

a competência fiscalizadora municipal, quando esta limita-se a disciplinar assunto de interesse local relativo à adequação de estabelecimentos bancários para melhor prestação de serviços à coletividade.

Não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da apelante somente poderá ser atingido pela via legislativa."

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais. Portanto, opino, que o mesmo seja analisado pelo plenário.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 17 de maio de 2017

Eduardo Pacheco Hubner
OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 26/2017.

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos e água potável (bebedouros) aos clientes e usuários nas agências bancárias de Barra do Ribeiro-RS".

Presidente: Vereador Lucas Campos
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei Nº 26/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir a Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 18 de Maio de 2017.


Lucas Campos
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator